



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG  
COORDENADORIA DE ENSINO – COE  
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO  
ESPECIALIZAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

TAYLOR DO NASCIMENTO BRITO

**CONTRIBUIÇÃO DE IMAGENS DE CÂMERAS PARA SOLUÇÃO DE HOMICÍDIOS  
DOLOSOS**

GOIÂNIA – GO

2025



TAYLOR DO NASCIMENTO BRITO

## **CONTRIBUIÇÃO DE IMAGENS DE CÂMERAS PARA SOLUÇÃO DE HOMICÍDIOS DOLOSOS**

Artigo apresentado como exigência parcial para conclusão do Curso de Especialização em Altos Estudos de Segurança Pública – CAESP, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás – SSP e pela Universidade Estadual de Goiás – UEG, sob a orientação do Prof. Dr. Danilo Fabiano Carvalho e Oliveira.

GOIÂNIA – GO

2025

# CONTRIBUIÇÃO DE IMAGENS DE CÂMERAS PARA SOLUÇÃO DE HOMICÍDIOS DOLOSOS

## CONTRIBUTION OF CAMERA FOOTAGE TO THE RESOLUTION OF INTENTIONAL HOMICIDES

Taylor do Nascimento Brito\*  
Danilo Fabiano Carvalho e Oliveira\*\*

**Resumo:** O presente estudo analisou a contribuição de imagens captadas por câmeras de segurança, públicas e privadas, na elucidação de homicídios dolosos, com o objetivo de avaliar como essas imagens podem auxiliar na resolução de homicídios dolosos. Adotou-se uma abordagem quali-quantitativa e o método dedutivo, com caráter aplicado, empregando a revisão bibliográfica, a análise documental e o estudo de casos concretos. Foram examinados seis inquéritos policiais finalizados entre 2024 e 2025, provenientes de delegacias especializadas no Estado de Goiás. Em todos os casos, as imagens foram decisivas na reconstituição da dinâmica dos crimes, na identificação dos autores e na corroboração de versões, especialmente diante da ausência ou limitação de testemunhos. A análise revelou, ainda, desafios operacionais e jurídicos relacionados com a fragmentação dos sistemas de videomonitoramento, a dependência de fontes privadas, a ausência de protocolos padronizados e a lacuna regulatória quanto à proteção de dados. Embora as imagens de câmeras constituam um recurso de elevado valor probatório, sua plena eficácia depende da modernização da infraestrutura, da integração institucional e da formulação de diretrizes legais que assegurem tanto a efetividade investigativa quanto a preservação dos direitos fundamentais.

---

\* Delegado de Polícia Civil do Estado de Goiás desde 2014. Atualmente, exerce a função de Chefe do Grupo de Investigação de Homicídios de Novo Gama/GO, desde 17 de novembro de 2020, conforme Portaria nº 790/2020 – GDGPC/DGPC. Atua também como Delegado de Polícia em regime de expediente no mesmo grupo, nos termos da Portaria nº 789/2020 – GDGPC/DGPC. Responde, ainda, cumulativamente, pelo Grupo Especial de Investigação Criminal (GEIC) de Novo Gama/GO, anteriormente denominado Grupo Especial de Repressão a Narcóticos, cuja reestruturação e ampliação de atribuições ocorreram em outubro de 2024. É graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (2010) e possui três especializações lato sensu pela Universidade Anhanguera-Uniderp: em Ciências Penais (2012–2013), Direito Civil (2014–2015) e Direito Constitucional (2015–2019). Antes de ingressar na Polícia Civil de Goiás, atuou como advogado (2009–2013), foi cadete da Polícia Militar de Minas Gerais (2013) e estagiário no Ministério Público do Estado de Minas Gerais (2008–2009). Participou de diversos congressos jurídicos, com ênfase em Direito Penal, Execução Penal, Direito Constitucional e Direitos Fundamentais.

\*\* Delegado de Polícia Regional da 8.ª Delegacia Regional de Polícia de Rio Verde/GO, cargo que ocupa desde fevereiro de 2022. Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG), defendeu a tese intitulada “O papel da Polícia Civil e da Segurança Pública na prevenção da violência praticada por crianças e adolescentes” (UFG, 2024). É mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Brasil – Instituto de Ciência e Educação de São Paulo (2017) e especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2009–2010). Atuou como professor de ensino superior na UNIBRÁS – Rio Verde/GO (2012–2020) e, atualmente, integra o corpo docente da Escola Superior da Polícia Civil de Goiás, onde ministra as disciplinas de Inteligência Policial, Investigação Criminal, Organização Criminosa e Lavagem de Capitais. É também professor titular da disciplina Gestão Pública Contemporânea no Curso de Altos Estudos em Segurança Pública (CAESP), coordenado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP/GO), além de lecionar Direito Penal na Faculdade FAR de Rio Verde.

**Palavras-chave:** Homicídio doloso; Videomonitoramento; Prova técnica; Segurança Pública; Investigação criminal.

**Abstract:** This study examined the contribution of footage captured by public and private security cameras in the resolution of intentional homicides, aiming to assess how such images can support the investigation and clarification of these crimes. A quali-quantitative approach and the deductive method were adopted, with an applied nature, employing literature review, document analysis, and case studies. Six concluded police investigations from 2024 to 2025 were analyzed, all originating from specialized police departments in the state of Goiás, Brazil. In every case, the footage was decisive in reconstructing the dynamics of the crimes, identifying perpetrators, and corroborating accounts — especially in the absence or limitation of witness testimony. The analysis also revealed operational and legal challenges related to the fragmentation of video surveillance systems, reliance on private sources, the absence of standardized protocols, and regulatory gaps concerning data protection. Although camera footage constitutes a highly valuable form of evidence, its full effectiveness depends on infrastructure modernization, institutional integration, and the development of legal guidelines that ensure both investigative efficiency and the protection of fundamental rights.

**Keywords:** Intentional homicide; Video surveillance; Technical evidence; Public Security; Criminal investigation.

## 1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico no campo da videovigilância tem reconfigurado as estratégias de investigação criminal, especialmente no que se refere aos homicídios dolosos. A proliferação de câmeras de segurança em espaços públicos e privados oferece novas possibilidades probatórias, ao mesmo tempo em que impõe desafios operacionais, jurídicos e éticos. Nesse contexto, analisa-se criticamente a contribuição das imagens de videomonitoramento para a elucidação desse tipo penal, considerando sua capacidade de suprir lacunas deixadas pela prova testemunhal, cada vez mais fragilizada por fatores como medo de represálias e limitações da memória humana (Cometti, 2025).

A problemática central deste estudo é: em que medida o uso de imagens de câmeras de segurança públicas e privadas tem contribuído para a elucidação de homicídios dolosos? Essa questão surge da necessidade de compreender como esses recursos técnicos podem otimizar a reconstituição da dinâmica criminal, a identificação de suspeitos e a produção de provas, sem negligenciar as tensões inerentes ao binômio segurança pública versus garantias fundamentais, como o direito à privacidade (Requião, 2022; Vasconcelos, 2023).

A relevância da pesquisa sustenta-se em três dimensões inter-relacionadas. Do ponto de vista científico, busca-se preencher lacunas existentes sobre a eficácia probatória do videomonitoramento. Em nível institucional, pretende-se oferecer subsídios para a modernização de protocolos policiais. Por fim, na dimensão social, o estudo propõe mecanismos que possam aprimorar a elucidação de crimes que causam profundo impacto na coletividade.

O objetivo geral da pesquisa é avaliar de que maneira as imagens captadas por câmeras de segurança, tanto públicas quanto privadas, podem auxiliar na resolução de homicídios dolosos. Para isso, estabelecem-se como objetivos específicos: examinar casos de homicídios dolosos solucionados com o auxílio de imagens de videomonitoramento; identificar os desafios operacionais, técnicos e jurídicos enfrentados pela Polícia na utilização dessas imagens para fins investigativos; e analisar a modernização do sistema de videomonitoramento do setor público para otimizar o trabalho policial.

A metodologia adotada foi quali-quantitativa, com abordagem dedutiva, caracterizando-se como uma pesquisa aplicada. Os procedimentos metodológicos incluíram revisão bibliográfica, com base em fontes como SciELO e Google Scholar; análise documental de legislações penais e

normativas técnicas; e estudo de casos de homicídios dolosos em que houve uso probatório de imagens.

Para alcançar os objetivos propostos, o artigo está estruturado em cinco seções, além desta introdução. A próxima seção apresenta a revisão da literatura sobre os limites da prova testemunhal e o papel crescente das imagens de videomonitoramento nas investigações criminais. Em seguida, a metodologia descreve os procedimentos adotados na pesquisa, com destaque para o estudo de casos concretos. A quarta seção reúne os resultados e a discussão, distribuídos entre a análise da eficácia probatória das imagens e os desafios operacionais e jurídicos associados ao seu uso. Por fim, a quinta seção apresenta as considerações finais, sintetizando os principais achados e propondo diretrizes para o aprimoramento das práticas investigativas baseadas em tecnologias de vigilância.

## **2. REVISÃO DA LITERATURA**

A prova testemunhal tem se mostrado cada vez mais frágil nas investigações de homicídios dolosos, especialmente em contextos marcados pela violência. Medo de represálias, desgaste emocional, possibilidade de coação (mesmo que sutil) e os próprios limites da memória humana contribuem para que esse tipo de prova seja vulnerável e suscetível a questionamentos (Cometti, 2025). É comum que testemunhas se omitam ou forneçam relatos imprecisos, o que compromete a reconstrução dos fatos e, conseqüentemente, a responsabilização penal dos autores dos crimes.

Lopes Jr. (2019) destaca que a prova testemunhal, embora historicamente central no processo penal, está sujeita a inúmeros fatores de fragilidade, como subjetividade, falhas de memória, medo de retaliações e até mesmo coações durante o trâmite processual. Essa imprevisibilidade torna sua utilização muitas vezes insuficiente para a formação de um juízo condenatório seguro, o que reforça a busca por meios mais objetivos e reprodutíveis, como a imagem.

Nesse contexto, ganha relevância o uso de imagens provenientes de câmeras de segurança, tanto públicas quanto privadas, como instrumento complementar ou alternativo de produção probatória. A análise dessas imagens pode auxiliar na reconstituição da dinâmica dos crimes, na identificação dos envolvidos e no confronto com versões testemunhais, promovendo

maior objetividade nas investigações (Vieira; Santos, 2025). As tecnologias de videomonitoramento vêm se consolidando como ferramentas estratégicas no campo investigativo, especialmente quando associadas a práticas de inteligência policial.

Para Jesus e Silva (2024), os registros visuais, obtidos em tempo real em espaços públicos e privados, ampliam significativamente o campo de observação das autoridades, permitindo uma análise detalhada dos momentos que antecedem, acompanham e sucedem o crime. Além de seu efeito dissuasório, essas imagens se tornam provas relevantes em processos judiciais, potencializando a capacidade investigativa e a resposta institucional diante da criminalidade violenta.

Ainda de acordo com os autores mencionados, a eficácia da videovigilância é ainda mais acentuada quando integrada a tecnologias de análise de dados e inteligência artificial, que permitem identificar padrões criminais, delimitar zonas de risco e otimizar a alocação de recursos públicos. No entanto, o uso dessas ferramentas deve observar rigorosamente os princípios legais e éticos, sobretudo no que se refere à proteção da privacidade e à finalidade legítima do tratamento das imagens (Jesus; Silva, 2024).

Ressalta-se que a utilização de imagens captadas por câmeras de segurança tem se revelado uma alternativa tecnicamente robusta e juridicamente consolidada para fins de persecução penal. Conforme art. 232 do CPP: “Documento é todo objeto que contenha, por qualquer meio, a representação de um fato, com aptidão para influenciar na convicção do juiz. Pode ser escrito, fotográfico, sonoro, audiovisual ou digital. A noção moderna de documento não está mais presa ao papel” (Brasil, 2019, n. p.).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reiteradamente reconhecido a validade das provas audiovisuais, sobretudo quando corroboradas por outros elementos informativos constantes dos autos, conferindo-lhes força probatória relevante para a formação do convencimento judicial (Brasil, 2025).

Para além do respaldo normativo e jurisprudencial, a presença de imagens no inquérito policial tende a contribuir para as taxas de resolução, mesmo em situações em que não há testemunhas presenciais. O material visual, ao permitir a identificação de suspeitos, a reconstrução da dinâmica do crime e a verificação de rotas de fuga, constitui ferramenta estratégica para o trabalho policial, ampliando as possibilidades de responsabilização penal (Brasil, 2020).

O uso de sistemas de videovigilância também se insere em um cenário de crescente demanda social por maior efetividade na repressão a crimes letais, como os homicídios, que impactam profundamente o tecido social. Esses recursos tecnológicos passam a integrar um modelo de gestão da segurança pública orientado por evidências e resultados, contribuindo para o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições policiais e judiciais (Bottino; Vargas; Prates, 2023).

Não obstante seus benefícios, a utilização de imagens no processo penal enfrenta obstáculos de natureza operacional, técnica e normativa (Lima; Dias Júnior, 2025). A fragmentação entre os sistemas de videomonitoramento públicos e privados, a ausência de diretrizes padronizadas para o compartilhamento de imagens e a escassez de infraestrutura tecnológica em determinadas regiões comprometem a efetividade dessa ferramenta.

Importa considerar as implicações constitucionais decorrentes da coleta e do uso de imagens em investigações criminais. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura os direitos à intimidade e à vida privada, impondo limites à atuação estatal (Brasil, 1988). Doutrinadores como Luís Roberto Barroso advertem para os riscos de violação de direitos fundamentais quando da utilização de tecnologias invasivas, sendo imprescindível que o uso de imagens observe os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, além de estar sujeito a controle judicial eficaz (Brasil, 2024).

Assim, embora a prova imagética se configure como instrumento promissor no enfrentamento à criminalidade violenta, sua consolidação no processo penal exige a superação de desafios técnicos, normativos e institucionais, bem como a adoção de salvaguardas jurídicas capazes de harmonizar a eficácia investigativa com a proteção dos direitos fundamentais do investigado e da sociedade

A seção a seguir analisa o videomonitoramento como componente de modelos de gestão em segurança pública, examinando sua função na modernização das investigações, os custos operacionais e jurídicos de implementação; e as propostas de governança regulatória para mitigar riscos à privacidade.

## **2.1. Gestão pública do videomonitoramento: eficácia probatória, infraestrutura e garantias de direitos**

Em um contexto de crescente tecnificação das práticas investigativas, insere-se o debate sobre a incorporação das câmeras de segurança como ferramentas cada vez mais relevantes na produção de provas em casos de homicídios dolosos. O uso de tecnologias de vigilância, como as câmeras de segurança, tem crescido no campo da investigação criminal, sobretudo no âmbito de crimes de maior gravidade, como os homicídios dolosos.

Ferreira, Novaes e Macedo (2023) explicam que a expansão do videomonitoramento urbano no Brasil consolidou-se como um mecanismo estratégico para suprir as limitações das provas tradicionais, especialmente em contextos marcados pela ausência de testemunhas ou pela dificuldade de obtenção de informações confiáveis.

A confiabilidade das imagens captadas por câmeras, ao registrarem de forma objetiva elementos da cena do crime, pode se configurar como importante suporte à versão oficial dos fatos, auxiliando a Polícia na identificação de autores, testemunhas e na reconstituição da dinâmica dos acontecimentos. Como bem pontua Minto (2021), em muitos casos, a captação audiovisual representa o ponto de partida para o aprofundamento de diligências investigativas, funcionando como prova técnica de relevante valor probatório.

Ressalta-se que, para além do aspecto probatório, o uso de câmeras de vigilância — públicas e privadas — evidencia transformações no paradigma da segurança pública, que se torna cada vez mais tecnificada e orientada por dados. Por mais que ainda persistam desafios relacionados com a padronização da coleta e o tratamento das imagens, Ivalda Aleixo (São Paulo, 2025), chefe do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP), da Polícia Civil paulista, afirma que a integração entre tecnologia e investigação criminal tem reduzido o tempo médio de resolução de crimes violentos.

Em contrapartida, o uso crescente desses equipamentos suscita preocupações quanto ao direito à privacidade e aos limites da vigilância estatal e privada. Requião (2022) adverte que a coleta indiscriminada de dados visuais pode gerar riscos de abusos, como vigilância seletiva, uso indevido das imagens ou criminalização exacerbada de determinadas populações. Com base nessa observação, é fundamental que o uso de câmeras de vigilância na resolução de crimes esteja amparado por protocolos claros e submetido a mecanismos de controle social e judicial.

A discussão sobre o equilíbrio entre segurança pública e direitos fundamentais é abordada por Vasconcelos (2023), que propõem a criação de marcos regulatórios locais para o uso de câmeras em áreas urbanas. Para o autor, a ausência de diretrizes normativas específicas pode comprometer tanto a eficácia das investigações quanto a proteção das liberdades individuais, tornando necessária uma discussão mais aprofundada entre os atores do sistema de justiça, gestores públicos e a sociedade civil.

Do ponto de vista criminalístico, as imagens captadas por câmeras de vigilância possibilitam a reprodução objetiva dos fatos. Contudo, Blum e Xavier (2023) observam que a Polícia ainda enfrenta dificuldades operacionais para acessar imagens de sistemas privados, seja pela ausência de normatização, seja pela resistência de comerciantes e moradores, o que pode comprometer a utilização desse recurso de maneira eficaz.

Nesse contexto, a efetividade das políticas de segurança pública que integram o videomonitoramento depende não apenas da expansão da infraestrutura tecnológica, mas, sobretudo, da consolidação de protocolos que conciliem a utilização probatória das imagens com a garantia dos direitos fundamentais e com a superação de entraves operacionais ainda presentes na realidade investigativa.

Diante do exposto, pode-se afirmar que, embora as câmeras de segurança representem um avanço expressivo para a investigação de homicídios dolosos, seu emprego exige tanto infraestrutura tecnológica quanto protocolos padronizados e garantias de respeito aos direitos fundamentais.

## **2.2. Regulação e desafios operacionais no videomonitoramento**

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018 – LGPD) prevê, conforme art. 4º, III, exceções à sua aplicação quando o tratamento de dados é realizado “para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou investigação e repressão penal” (Brasil, 2018, n. p.). Isso abrange, por exemplo, o uso de dados de investigação policial, relatórios de inteligência, registros de suspeitos ou dados biométricos coletados por órgãos de segurança. Contudo, o § 1º do mesmo artigo estabelece que tais atividades devem ser reguladas por legislação específica, exigindo medidas proporcionais e necessárias e observância aos

princípios da LGPD (Brasil, 2018). Todavia, condiciona esse tratamento à edição de legislação específica, ainda inexistente.

Essa ausência normativa tem se refletido no impasse do Projeto de Lei 1.515/2022, que visa regulamentar o uso de dados pessoais pela segurança pública (Brasil, 2022). Conforme analisado em nota técnica do Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), o projeto amplia excessivamente as exceções previstas na LGPD, fragilizando o regime de proteção e comprometendo a transparência no compartilhamento de dados pessoais (Reis *et al.*, 2021).

Mesmo sem uma lei específica, o videomonitoramento como instrumento probatório enfrenta uma série de desafios que limitam sua eficácia. Primeiramente, a ausência de diretrizes técnicas unificadas faz com que órgãos públicos, municípios e empresas privadas adotem padrões distintos, prejudicando a interoperabilidade dos sistemas, a qualidade das imagens e a confiabilidade dos metadados (Convergint, 2022).

Além disso, a infraestrutura de videomonitoramento é fragmentada entre entes federados: cada município ou estado mantém sistemas próprios, o que dificulta o compartilhamento efetivo de imagens em investigações que ultrapassam fronteiras jurisdicionais (Freitas; Valente, 2024).

Outro ponto a ser destacado refere-se aos contratos de implementação desses sistemas, geralmente firmados sem previsão orçamentária de manutenção contínua. Assim, por dependerem de convênios temporários, muitos desses sistemas acabam por perder eficiência com o tempo, seja por obsolescência tecnológica, seja por falhas na gestão dos recursos (Freitas; Valente, 2024).

O Brasil carece de uma política nacional estruturada para videomonitoramento. Em contraste com regimes europeus, que apresentam um arcabouço regulatório único, combinando governança institucional, infraestrutura padronizada, proteção de dados e garantias de privacidade, aqui vigora um sistema pulverizado de portarias locais, editadas por estados e municípios (Ramiro; Cruz, 2023). Essas normas são fragmentadas, sujeitas a revisões conforme ciclos políticos e incapazes de estabelecer uniformidade técnica ou independência institucional em nível nacional (Pazemeckas, 2023).

Entende-se que esses fatores geram um clima de insegurança jurídica e operacional: a ausência da lei específica, aliada à fragmentação técnica, orçamentária e institucional, aumenta o risco de uso desigual ou até incoerente das imagens como evidência, suscita questionamentos

judiciais quanto à sua admissibilidade e pode colocar em xeque a proteção à privacidade dos indivíduos.

Valadão e Alves (2022) explicam que a LGPD foi concebida como um sistema de proteção abrangente, cuja aplicação se estende a qualquer operação envolvendo dados pessoais, independentemente de quem a execute: pessoa física, entidade pública ou privada. Contudo, os referidos autores destacam que a própria legislação prevê exceções à sua aplicação, que devem ser interpretadas de forma estrita, de modo a não comprometer os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e desenvolvimento da personalidade. Nesse contexto, enfatizam ainda que procedimentos relacionados com a segurança pública, incluindo prevenção, apuração de crimes e coleta de dados por órgãos estatais, podem ser parcialmente excluídos do regramento da LGPD, conforme previsto no artigo 4º, inciso III, combinado com o art. 3º da referida lei.

Além disso, os autores distinguem duas dimensões dessa exceção, a saber: a subjetiva e a objetiva. A subjetiva diz respeito a quem realiza o tratamento, limitando a aplicação apenas aos órgãos públicos que atuam diretamente na segurança pública. A objetiva, por sua vez, delimita as finalidades envolvidas, como segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e repressão penal, autorizando o tratamento de determinados dados pessoais sem a incidência dos controles típicos da LGPD. Todavia, essas exceções devem ser perfeitamente justificadas e restritas à finalidade específica, garantindo-se a proteção dos direitos individuais por meio de interpretação restritiva e observância rigorosa ao objetivo legal (Valadão; Alves, 2022)

No âmbito da governança, o setor privado, como empresas especializadas em videomonitoramento, tem avançado em conformidade com a LGPD, investindo em criptografia, relatórios de impacto e políticas de retenção de imagens. Em contrapartida, as instituições públicas ainda carecem de modernização institucional e capacitação técnica formal e contínua (Convergint, 2022).

Considerando todas essas questões, compreende-se que a eficácia probatória do videomonitoramento no contexto de homicídios dolosos não depende apenas da existência de uma lei específica. Isso porque, é preciso haver consolidação de infraestrutura técnica, integração interinstitucional eficiente e adoção de governança informacional pautada em direitos fundamentais. Esses elementos podem garantir que o uso das imagens colabore efetivamente com as investigações criminais, assegurando, simultaneamente, segurança jurídica, operativa e respeito à privacidade.

### 3. METODOLOGIA

Para a pesquisa, adotou-se o método de raciocínio dedutivo, que, conforme Gil (2022), parte de premissas gerais reconhecidas como verdadeiras para chegar a conclusões específicas. Esse tipo de abordagem mostrou-se apropriada para a investigação proposta neste projeto: a eficácia das imagens de câmeras de segurança na elucidação de homicídios dolosos, permitindo a aplicação de teorias já consolidadas a casos concretos.

A natureza da pesquisa foi aplicada, posto que se buscou soluções práticas para desafios enfrentados pelas instituições de segurança pública, especialmente no que se refere à utilização de tecnologias de videomonitoramento em investigações criminais. Segundo Lakatos e Marconi (2021), pesquisas aplicadas visam gerar conhecimentos voltados à resolução de problemas específicos por meio de sua aplicação prática.

Quanto à abordagem do problema, empregou-se a metodologia quali quantitativa. A vertente qualitativa possibilitou uma compreensão mais ampla dos contextos e das particularidades presentes nos inquéritos analisados, enquanto a vertente quantitativa permitiu a identificação de padrões e a mensuração da efetividade das imagens na resolução dos casos.

No que se refere aos objetivos, a pesquisa configurou-se como descritiva e explicativa. Descritiva, porque detalhou as características dos inquéritos policiais que utilizaram imagens de câmeras de segurança como meio de prova; explicativa, porque buscou compreender as relações causais entre o uso dessas imagens e a efetividade na elucidação dos homicídios dolosos. Gil (2019) explica que as pesquisas descritivas visam caracterizar determinado fenômeno, enquanto as explicativas procuram identificar os fatores que contribuem para sua ocorrência.

Os procedimentos técnicos adotados incluíram revisão bibliográfica e documental. Desse modo, foram consultadas fontes acadêmicas, como livros, artigos científicos e dissertações, disponíveis em bases de dados como SciELO, Google Scholar e periódicos especializados em Direito e Segurança Pública. Também foram empregados documentos legais pertinentes, como o Código de Processo Penal e legislações relacionadas ao tema.

Além disso, procedeu-se ao estudo de caso, isto é, foram examinados casos concretos selecionados referentes a homicídios dolosos nos quais houve a utilização de imagens de câmeras

de segurança como meio de prova. O estudo de caso, conforme Yin (2015), é adequado para a investigação de fenômenos contemporâneos em seu contexto real.

#### **4. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A análise empírica apresentada a seguir fundamenta-se no referencial teórico deste estudo, no qual foram abordadas questões centrais para a compreensão do tema. Dentre elas, destacam-se: a fragilidade da prova testemunhal em homicídios dolosos (Cometti, 2025; Lopes Jr., 2019), a eficácia probatória das imagens de videomonitoramento (Jesus; Silva, 2024; Vieira; Santos, 2025), os desafios operacionais e jurídicos na integração de sistemas públicos e privados (Pazemeckas, 2023; Portal G1, 2025) e as tensões existentes entre a investigação criminal e a proteção de dados pessoais (Brasil, 2018; Valadão; Alves, 2022).

Para a realização da pesquisa, foram selecionados seis inquéritos policiais concluídos entre 2024 e 2025, oriundos do Sistema de Procedimentos Policiais (SSP-GO), todos devidamente autorizados para uso acadêmico mediante processo administrativo (Anexo A). Esses inquéritos foram organizados em dois grupos distintos: três deles vinculados ao Grupo de Investigação de Homicídios (GIH) de Novo Gama e os outros três pertencentes à Delegacia Estadual de Investigação de Homicídios (DIH) de Goiânia (Anexo B).

Em todos os casos analisados, observou-se que as imagens captadas por câmeras de segurança contribuíram para o preenchimento das lacunas deixadas pelos testemunhos, possibilitando a reconstituição da dinâmica dos crimes, a identificação de autores e partícipes, bem como a corroboração de versões apresentadas durante a investigação.

A discussão dos achados será conduzida a partir de dois eixos principais. O primeiro aborda a eficácia probatória das imagens, realizando uma análise comparativa do impacto das câmeras na elucidação dos casos estudados. O segundo examina os desafios operacionais e jurídicos relacionados ao uso dessas tecnologias, considerando limitações técnicas, a fragmentação entre sistemas públicos e privados e os requisitos legais de conformidade com a LGPD.

#### 4.1. Eficácia probatória das imagens

A fragilidade da prova testemunhal em homicídios dolosos, conforme discutido na literatura (Cometti, 2025; Lopes Jr., 2019), manifestou-se de forma concreta nos casos analisados. Em todos os seis inquéritos, limitações humanas, como o medo de represálias, falhas de memória ou omissão, comprometeram a identificação direta dos autores. Foi precisamente no âmbito dessas ausências que as imagens de videomonitoramento se constituíram em elemento decisivo, confirmando o postulado de Jesus e Silva (2024) sobre sua capacidade de ampliar o campo de observação investigativa.

Nos casos do GIH de Novo Gama, a reconstituição da dinâmica criminal foi viabilizada exclusivamente por registros visuais. No inquérito nº 2406192222, por exemplo, as câmeras, além de captarem o momento do disparo, rastream todo o *modus operandi*: desde o desembarque do executor de um veículo VW Jetta prata próximo à base da Guarda Municipal até sua fuga após o crime. Essa sequência, impossível de ser obtida por depoimentos, visto que tanto as testemunhas quanto a própria vítima sobrevivente não identificaram os agentes, permitiu vincular mandantes e executor, resultando no indiciamento de três envolvidos.

No inquérito nº 2406171710, mesmo diante de múltiplos executores, os depoimentos mostraram-se insuficientes. As imagens de estabelecimentos privados capturaram os cinco suspeitos em movimento coordenado em direção à vítima, minutos antes do crime, documentando padrões comportamentais que escaparam à percepção humana. Como observam Vieira e Santos (2025), essa capacidade de registrar interações pré-delituais transforma as câmeras em “vigias silenciosos”, especialmente em crimes complexos.

Já no caso nº 240692376, as imagens foram fundamentais para documentar a aproximação do autor em uma bicicleta e os golpes de faca desferidos, detalhes que testemunhas presenciais não conseguiram descrever com precisão. A gravação do ataque em tempo real validou a tese de Minto (2021) sobre o valor da prova técnica sensível em crimes de alta letalidade.

Nos casos analisados pela DIH de Goiânia, destacou-se o papel das imagens na identificação de redes criminosas. O inquérito nº 240647433 ilustra essa eficácia: enquanto as testemunhas falharam em reconhecer o executor que desceu de uma motocicleta para efetuar disparos em plena feira, as câmeras, além de permitirem identificar o autor material, possibilitaram o desvendamento de uma estrutura composta por seis mandantes. Esse

alinhamento entre prova visual e inteligência investigativa reforça a ideia de que o videomonitoramento transcende a mera documentação do fato (Vieira; Santos, 2025).

No inquérito nº 2506270204, a cena de extrema violência, com socos, chutes e golpes de barra de ferro, contou com apenas uma testemunha, que se mostrou incapaz de reconhecer os autores. As imagens, contudo, capturaram as motocicletas utilizadas na fuga, propiciando o cruzamento com registros de infrações anteriores.

Como apontam Bottino, Vargas e Prates (2023), os recursos tecnológicos tendem a integrar um modelo de gestão da segurança pública orientado por evidências e resultados. Isso contribui para o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições policiais e judiciais.

Um achado relevante foi observado no inquérito nº 2506265247, no qual a corroboração de versões se deu mesmo na ausência total de testemunhas. A análise combinatória das gravações revelou autores e vítima adentrando uma área de mata, com apenas os primeiros retornando. A comparação com registros de infratores possibilitou a identificação dos envolvidos. De forma significativa, um dos suspeitos confirmou sua participação após confronto visual durante o interrogatório, demonstrando o poder persuasivo da prova imagética (Minto, 2021).

Apesar da origem exclusivamente privada das imagens nos casos apresentados, sua integração aos inquéritos seguiu padrões técnicos que preservaram sua idoneidade probatória, conforme normatizado pelo CPP (Brasil, 2019).

Esta análise empírica demonstra que as imagens atuaram como elementos decisivos na elucidação dos crimes, suprimindo lacunas testemunhais. Ressalta-se, entretanto, que essa eficácia convive com desafios operacionais que limitam seu potencial transformador, conforme mostrado na próxima seção.

#### **4.2. Desafios operacionais e jurídicos**

A eficácia probatória das imagens, evidenciada na análise dos casos, não elimina os entraves estruturais que permeiam seu uso na prática investigativa. A literatura especializada aponta desafios interligados que comprometem o potencial transformador do videomonitoramento, configurando um cenário de tensão constante entre a inovação tecnológica e as fragilidades institucionais que persistem no sistema de segurança pública.

Um dos principais obstáculos operacionais refere-se à fragmentação dos sistemas de vigilância e à crescente dependência de fontes privadas. A ausência de padrões unificados entre sistemas públicos e privados compromete a efetividade das ações investigativas. Observa-se que a fragmentação técnica e normativa resulta na criação de informações desconectadas que não se comunicam de forma eficiente. E ainda, essa realidade agravada pela ausência de protocolos ágeis para o compartilhamento de imagens e pela resistência frequente de estabelecimentos comerciais em ceder gravações (Brasil, 2020).

A interseção entre o uso de imagens e a LGPD revela um vácuo regulatório que compromete a segurança jurídica das práticas investigativas. Embora o art. 4º, III, da Lei 13.709/2018 preveja isenção para atividades de segurança pública, a inexistência de legislação específica gera incertezas quanto aos limites do tratamento de dados. Valadão e Alves (2022) analisam essa lacuna e alertam para duas distorções recorrentes: a expansão indevida do tratamento, com o uso de metadados como o reconhecimento facial de transeuntes sem observância dos princípios de minimização e finalidade; e a ausência de governança, expressa na retenção prolongada de imagens sem critérios claros de anonimização ou descarte seguro.

Conforme observa Requião (2022), essa ambiguidade normativa rompe o equilíbrio necessário entre eficácia investigativa e proteção de direitos fundamentais, expondo as instituições a contestações quanto à licitude da prova produzida.

A esse cenário somam-se limitações técnicas e o subinvestimento crônico nos sistemas de videomonitoramento. O estudo de Ferreira, Novaes e Macedo (2023) revelou que boa parte dos sistemas municipais brasileiros operam com equipamentos obsoletos e sem manutenção preventiva. A precariedade tecnológica tem consequências diretas sobre a qualidade probatória: imagens com baixa definição comprometem a identificação de suspeitos, o armazenamento insuficiente impede a preservação de períodos relevantes para as investigações, e a infraestrutura fragilizada aumenta a vulnerabilidade a falhas de energia ou conexão.

Diante desse conjunto de fragilidades, resta claro que o potencial do videomonitoramento não se realiza de forma adequada apenas pela adoção tecnológica. Como bem sublinha Vasconcelos (2023), a tecnologia não opera no vácuo, posto que seu potencial exige amparo jurídico sólido e gestão pública comprometida. Na ausência desses pilares, o videomonitoramento continuará sendo um recurso subutilizado: potencialmente capaz de elucidar

crimes pontuais, mas ainda distante de catalisar a transformação sistêmica que se espera das políticas de segurança pública.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento desta pesquisa permitiu compreender a relevância do uso de imagens de câmeras de segurança como ferramenta probatória na elucidação de homicídios dolosos. A análise dos seis inquéritos policiais mostrou que os registros visuais supriram lacunas deixadas por provas testemunhais frágeis ou inexistentes, contribuindo decisivamente para a reconstituição dos fatos, a identificação dos envolvidos e a produção de provas técnicas. Essa constatação reafirma o potencial das tecnologias de videomonitoramento como instrumentos estratégicos no combate à criminalidade violenta.

Ao retomar os objetivos propostos, verifica-se que todos foram alcançados. A pesquisa demonstrou a efetividade das imagens na resolução de crimes, identificou os principais desafios operacionais, técnicos e jurídicos enfrentados pelas instituições de segurança pública e permitiu refletir sobre a necessidade de modernização do videomonitoramento estatal. Pontua-se, no entanto, que a eficácia dessas ferramentas não depende apenas da existência de equipamentos, visto que é preciso a consolidação de políticas públicas bem estruturadas, integradas e devidamente fiscalizadas.

O estudo revelou, ainda, que, embora exista um corpo teórico consolidado sobre segurança pública, gestão por evidências e uso de tecnologias investigativas, persistem lacunas entre o planejamento institucional e sua efetiva aplicação. Muitas das limitações observadas decorrem menos da ausência de normativas legais e mais da fragilidade na implementação, na manutenção e no monitoramento dos sistemas. A ausência de protocolos padronizados, a fragmentação entre sistemas públicos e privados e a indefinição jurídica quanto ao uso de dados demonstram a necessidade de ações coordenadas e permanentes.

Como contribuição ao campo da Segurança Pública, destaca-se a importância de investir em infraestrutura tecnológica, na capacitação de agentes e na formulação de marcos regulatórios claros que garantam tanto a eficiência investigativa quanto a proteção dos direitos fundamentais. Investigações futuras poderão explorar a integração do videomonitoramento com sistemas de inteligência artificial, bem como analisar o impacto dessas tecnologias em diferentes contextos

urbanos e socioeconômicos, contribuindo para o aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas de segurança.

## REFERÊNCIAS

BLUM, Wagner Henrique; XAVIER, Muriel. Policiamento e tecnologia sob o enfoque do uso do videomonitoramento em ações ostensivas. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 10032–10048, mar. 2023. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/57920>. Acesso em: 16 maio 2025.

BOTTINO, Thiago; VARGAS, Daniel; PRATES, Fernanda. **Segurança pública na era do big data: mapeamento e diagnóstico da implementação de novas tecnologias no combate à criminalidade**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Atualizado pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 28 maio. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. 316 p. ISBN 978-85-5834-032-8. Disponível em: <[bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/604](http://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/604)>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. **Estratégia Nacional de Segurança Cibernética – E-Ciber**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/gsi/pt-br/seguranca-da-informacao-e-cibernetica/estrategia-nacional-de-seguranca-cibernetica-e-ciber/e-ciber.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 1.515, de 2022**. Câmara dos Deputados, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2182274](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2182274). Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.009.368/BA**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Quinta Turma. Julgado em 11 fev. 2025. Disponível em:

<https://evinistalon.com/stj-e-valida-a-sentenca-proferida-de-forma-oral-e-registrada-por-meio-audiovisual/>. Acesso em: 28 maio. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Palestra do ministro Luís Roberto Barroso na Conferência Judicial das Supremas Cortes do G20**. Paris, 5 fev. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/presidente-do-stf-defende-na-sede-da-unesco-uso-regulado-da-inteligencia-artificial-contra-morosidade-judicial/>. Acesso em: 28 maio 2025.

COMETTI, Marcelo Tadeu. **Prova testemunhal em processos criminais: importância e desafios**. Legale Educacional. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/prova-testemunhal-em-processos-criminais-importancia-e-desafios/>. Acesso em: 14 maio 2025.

CONVERGINT. **LGPD no videomonitoramento: o impacto da lei nos sistemas de segurança**. 2022. Disponível em: <https://convergint.com.br/2022/02/17/lgpd-no-videomonitoramento-o-impacto-da-lei-nos-sistemas-de-seguranca/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

COSTA, Arthur Trindade M. **Segurança pública, redes e governança**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2023.

FERREIRA, Dannielly Leandro de Sousa; NOVAES, Sueli Menelau de; MACEDO, Francisco Guilherme Lima. Cidades inteligentes e inovação: a videovigilância na Segurança Pública de Recife, Brasil. **Cadernos Metrôpole**, São Paulo, v. 25, n. 58, p. 1095–1122, set./dez. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2023-5814>. Acesso em: 14 maio 2025.

FREITAS, Caio de; VALENTE, Rubens. **Vigilância: governo dá acesso a programa espião até para guardas civis**. 2024. Disponível em: <https://apublica.org/2024/10/vigilancia-governo-da-acesso-a-programa-espiao-ate-para-guardas-civis/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

JESUS, Jean Ruanito Cardoso de; SILVA, Marcos Vinicius Cadena da. A contribuição da tecnologia na prevenção de crimes. **Revista Contemporânea**, São Paulo, v. 4, n. 9, e5872, set. 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/5872>. Acesso em: 20 maio 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LIMA, Yanna Vitória Moraes Tavares; DIAS JUNIOR, Clóvis Marques. Desafios jurídicos na produção e análise de provas periciais: proteção do direito à prova lícita no processo penal. **Lumen et Virtus**, [S.l.], v. 16, n. 47, p. 4397–4408, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/4669>. Acesso em: 17 jun. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MINTO, Andressa Olmedo. **A prova digital no processo penal**. São Paulo: LiberArs, 2021.

PAZEMECKAS. **Tratamento dos dados da videovigilância à luz do regime jurídico brasileiro em comparação com o regime jurídico português**. 2023. Disponível em: <https://pazemeckas.com.br/tratamento-dos-dados-da-videovigilancia-a-luz-do-regime-juridico-brasileiro-em-comparacao-com-o-regime-juridico-portugues/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

PORTAL G1. **PM do RJ começa integração de câmeras públicas e privadas com o 190**. G1, Rio de Janeiro, 12 jul. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/07/12/pm-do-rj-comeca-integracao-de-cameras-publicas-e-privadas-com-o-190.ghtml>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

RAMIRO, André; CRUZ, Luã. The grey-zones of public-private surveillance: Policy tendencies of facial recognition for public security in Brazilian cities. **Internet Policy Review**, Berlim, v. 12, n. 1, p. 1-28, mar. 2023. Disponível em: 10.14763/2023.1.1705. Acessado em: 16 jun. 2025.

REIS, Carolina; COSTA, Eduarda; SILVA, Felipe; BAWDEN, Henrique; PEREIRA, José Renato Laranjeira de; SARMENTO, Paulo. **Nota técnica sobre o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para a Segurança Pública e Investigação Criminal**. Brasília: Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/03/24/nota-tecnica-sobre-o-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-para-a-seguranca-publica-e-investigacao-criminal>. Acesso em: 11 jun. 2025.

REQUIÃO, Maurício. **Proteção de dados pessoais: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2022.

SÃO PAULO. **Chefe do DHPP explica como tecnologia ajuda em investigações de crimes complexos**. Agência SP, 2025, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://www.agenciasp.sp.gov.br/chefe-do-dhpp-tecnologia-crimes-complexos/>. Acesso em: 14 maio 2025.

VALADÃO, Rodrigo Borges; ALVES, Fabrício da Mota. **Proteção de dados pessoais na segurança pública: breves considerações acerca do art. 4º, inciso III e § 1º da LGPD**. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/dados-publicos/379087/protecao-de-dados-pessoais-na-seguranca-publica>. Acesso em: 13 jun. 2025.

VASCONCELOS, Francisco Thiago Rocha. **Segurança pública como direito social: uma revisão bibliográfica e conceitual (2010–2022)**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

VIEIRA, Andrey Bruno Cavalcante; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Investigação criminal e tecnologias digitais: algumas reflexões sobre o policiamento preditivo e a admissibilidade de provas digitais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, São Paulo, v. 11, n. 1, 2025. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/1072>. Acesso em: 14 maio 2025.

YIN, Robert Kuo-zuir. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2014.

## ANEXOS

### Anexo A – Ofícios de autorização para uso de Inquérito Policial



OFÍCIO Nº 38993/2025/DGPC

NOVO GAMA, 14 de maio de 2025.

À

5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA

A/C: Delegado Regional

LUZIÂNIA - GO

**Assunto:** Solicitação de autorização para utilização de informações em artigo científico - Curso CAESP.

Senhor Delegado Regional,

Dirijo-me a Vossa Senhoria para solicitar autorização para a utilização de informações constantes em procedimentos investigatórios no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás, com a finalidade de subsidiar a elaboração de artigo científico a ser apresentado no Curso de Especialização em Altos Estudos em Segurança Pública - CAESP, promovido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás.

O referido artigo tem como tema: “A contribuição das imagens de câmeras de segurança para a elucidação de homicídios: análise empírica de inquéritos policiais”, e tem como objetivo realizar um estudo técnico e empírico acerca da relevância das imagens obtidas por sistemas de videomonitoramento na elucidação de crimes de homicídio, com base na análise de inquéritos policiais recentes, nos quais esse tipo de prova se mostrou fundamental.

Para tanto, pretende-se examinar, exclusivamente com finalidade acadêmica e científica, os seguintes procedimentos:

**Delegacia Estadual de Investigação de Homicídios (DIH):**

- Inquérito Policial nº 240647433

- Inquérito Policial nº 2506265247
- Inquérito Policial nº 2506270204

**Grupo de Investigação de Homicídios de Novo Gama (GIH):**

- Inquérito Policial nº 2406192222
- Inquérito Policial nº 2406171710
- Inquérito Policial nº 240692376

Ressalte-se que o estudo resguardará integralmente os sigilos legais e não revelará dados sensíveis ou identificadores das partes envolvidas, sendo a análise voltada exclusivamente para os aspectos técnicos da investigação e o papel desempenhado pelas imagens captadas por câmeras de segurança.

Ademais, informa-se que já houve contato prévio com o Delegado Titular da DIH, que se demonstrou favorável à disponibilização dos referidos procedimentos. Assim, encaminha-se o presente expediente a esta Delegacia Regional com o objetivo de obter a devida autorização para a utilização das informações mencionadas, bem como para que, caso necessário, seja o pedido encaminhado à sessão ou setor competente da Superintendência da Polícia Judiciária, a fim de formalizar a autorização requerida para fins acadêmicos.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

**TAYLOR DO NASCIMENTO BRITO**

Delegado de Polícia

Grupo de Investigação de Homicídios - Novo Gama/GO

Matrícula nº 10.768



Documento assinado eletronicamente por **TAYLOR DO NASCIMENTO BRITO**, Delegado (a) de Polícia, em 14/05/2025, às 17:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Polícia Civil  
do Estado  
de Goiás



ESTADO DE GOIÁS  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE LUZIÂNIA

Referência: Processo nº 202500007038795

Interessado(a): 5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE LUZIÂNIA

**Assunto:** Solicita autorização para a utilização de informações constantes em procedimentos investigatórios no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás.

DESPACHO Nº 1111/2025/DGPC/CPJ/5ªDRP-09565

Trata-se do Ofício n.º 38.993/2025, lavrado pelo Delegado de Polícia Taylor do Nascimento Brito, atualmente lotado no GIH de Novo Gama, o qual solicita autorização para a utilização de informações constantes em procedimentos investigatórios no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás, com a finalidade de subsidiar a elaboração de artigo científico a ser apresentado no Curso de Especialização em Altos Estudos em Segurança Pública - CAESP, promovido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás.

Dentre diversas informações o referido Delegado de Polícia ressalta que deseja utilizar conteúdos constantes em inquéritos policia de sua unidade, bem como de inquéritos policiais do DIH, situado em Goiânia, visando a análise técnica da investigação e o papel desempenhado pelas imagens captadas por câmeras de segurança.

Diante dos termos acima declinados, bem como o fato de que o curso em que o Delegado de Polícia está participando, será de grande relevância para o exercício de suas funções, este Delegado Regional subscrevente, não se opõe a autorização para a utilização dos dados policiais solicitados.

Ao final determino a remessa dos presentes autos à Chefia de Polícia Judiciária para análise do pleito e demais providências do pleito.

Respeitosamente,

Luziânia, 14 de maio de 2025.

Rafael Abrão  
Delegado Regional- 5DRP

Polícia Civil  
do Estado  
de Goiás



ESTADO DE GOIÁS  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO

Referência: Processo nº 202500007038795

Interessado(a): 5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE LUZIÂNIA

**Assunto: Solicitação de autorização para utilização de informações em artigo científico - Curso CAESP.**

DESPACHO Nº 2933/2025/DGPC/CPJ/GEAAD-21017

1. Trata-se do Ofício 38993 ( 74394490), formulado pelo delegado de polícia Taylor do Nascimento Brito do GIH de Novo Gama/GO, por meio do qual solicita autorização para utilização de informações constantes em procedimentos investigatórios no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás, com a finalidade de subsidiar a elaboração de artigo científico a ser apresentado no Curso de Especialização em Altos Estudos em Segurança Pública - CAESP.

2. Informa a autoridade policial que a pesquisa tem como objetivo realizar um estudo técnico e empírico acerca da relevância das imagens obtidas por sistemas de videomonitoramento na elucidação de crimes de homicídio, com base na análise de inquéritos policiais recentes, nos quais esse tipo de prova se mostrou fundamental.

3. Consta no pedido que serão analisados três inquéritos policiais da Delegacia Estadual de Investigação de Homicídios e três inquéritos do Grupo de Investigações de Homicídios de Novo Gama e, que o estudo resguardará integralmente os sigilos legais e não revelará dados sensíveis ou identificadores das partes envolvidas.

4. A Chefia de Polícia Judiciária, no âmbito de suas atribuições, conclui pela viabilidade da pesquisa. No entanto, por se tratar de utilização de dados de procedimentos policiais para a realização da pesquisa, esta chefia entende pela necessidade da solicitação de autorização ser analisada sob o aspecto da Lei Geral de Proteção de Dados.

5. Ante o exposto, devolvam-se os autos ao Gabinete do Delegado Geral, com sugestão de remessa à Gerência Técnico-Policial, para apreciação.

Cumpra-se.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

PEDRO GARCIA CAIRES  
Delegado de Polícia  
Gerente de Apoio Administrativo da CPJ

---

Polícia Civil  
do Estado  
de Goiás



ESTADO DE GOIÁS  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Referência: Processo nº 202500007038795

Interessado(a): 5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE LUZIÂNIA

**Assunto: Solicitação de autorização para utilização de informações em artigo científico - Curso CAESP.**

DESPACHO Nº 7043/2025/DGPC/GAG/DPA-16173

1 Autos iniciados por força do Ofício n.º 38993 (74394490), formulado pelo Delegado de Polícia Taylor do Nascimento Brito do GIH de Novo Gama/GO, por meio do qual solicita autorização para utilização de informações constantes em procedimentos investigatórios no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás, com a finalidade de subsidiar a elaboração de artigo científico a ser apresentado no Curso de Especialização em Altos Estudos em Segurança Pública - CAESP.

2 Informado que a pesquisa tem como objetivo realizar um estudo técnico e empírico acerca da relevância das imagens obtidas por sistemas de videomonitoramento na elucidação de crimes de homicídio, com base na análise de inquéritos policiais recentes, nos quais esse tipo de prova se mostrou fundamental.

3 Serão analisados três inquéritos policiais da Delegacia Estadual de Investigação de Homicídios e três inquéritos do Grupo de Investigações de Homicídios de Novo Gama e, que o estudo resguardará integralmente os sigilos legais e não revelará dados sensíveis ou identificadores das partes envolvidas.

4 Pelo Despacho n.º 2933/2025 (74457627) a Chefia de Polícia Judiciária concluiu pela viabilidade da pesquisa e encaminhou o expediente a este Gabinete com sugestão de remessa à Gerência Técnico-Policial, para análise sob o aspecto da Lei Geral de Proteção de Dados.

5 Dessa forma, remeta-se o feito à Gerência Técnico-Policial, para apreciação e manifestação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

ALINE LEAL SBEROWSKY PAÇÔ SOUSA  
Delegada Adjunta da Gerência de Assessoria-Geral  
Portaria n.º 202, de 20 de março de 2024



Referência: Processo nº 202500007038795

Interessado(a): TAYLOR DO NASCIMENTO BRITO

**Assunto: Fornecimento de autorização de acesso a inquéritos policiais para pesquisa acadêmica.**

MANIFESTAÇÃO Nº 563/2025/DGPC/DATP/DGPC-06652

Autorização de acesso a inquéritos policiais para elaboração de TCC de curso de Especialização em Altos Estudos em Segurança Pública - CAESP, realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública em conjunto com a Universidade Estadual de Goiás. Inquéritos concluídos - portanto públicos. Acesso aos dados pessoais dos IPs autorizado por ser autoridade legalmente autorizada, bem como, autorizado o acesso para fins de pesquisa científica, acesso assegurado pela Lei n.º 12.527/2011. Manifestação pelo deferimento.

1. Trata-se do Ofício n.º 38.993/25 (evento n.º 74394490), datado de 14 de maio de 2025, expedido pelo Grupo de Investigação de Homicídios - GIH de Novo Gama, subscrito por Taylor do Nascimento Brito, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, endereçado à 5ª Delegacia Regional de Polícia Civil, sediada em Luziânia, pelo qual solicita:

"Dirijo-me a Vossa Senhoria para solicitar autorização para a utilização de informações constantes em procedimentos investigatórios no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás, com a finalidade de subsidiar a elaboração de artigo científico a ser apresentado no Curso de Especialização em Altos Estudos em Segurança Pública - CAESP, promovido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás.

O referido artigo tem como tema: "A contribuição das imagens de câmeras de segurança para a elucidação de homicídios: análise empírica de inquéritos policiais", e tem como objetivo realizar um estudo técnico e empírico acerca da relevância das imagens obtidas por sistemas de videomonitoramento na elucidação de crimes de homicídio, com base na análise de inquéritos policiais recentes, nos quais esse tipo de prova se mostrou fundamental.

Para tanto, pretende-se examinar, exclusivamente com finalidade acadêmica e científica, os seguintes procedimentos:

Delegacia Estadual de Investigação de Homicídios (DIH):

- Inquérito Policial nº 240647433

- Inquérito Policial nº 2506265247

- Inquérito Policial nº 2506270204

Grupo de Investigação de Homicídios de Novo Gama (GIH):

- Inquérito Policial nº 2406192222

- Inquérito Policial nº 2406171710

- Inquérito Policial nº 240692376

Ressalte-se que o estudo resguardará integralmente os sigilos legais e não revelará dados sensíveis ou identificadores das partes envolvidas, sendo a análise voltada exclusivamente para os aspectos técnicos da investigação e o papel desempenhado pelas imagens captadas por câmeras de segurança.

Ademais, informa-se que já houve contato prévio com o Delegado Titular da DIH, que se demonstrou favorável à disponibilização dos referidos procedimentos. Assim, encaminha-se o presente expediente a esta Delegacia Regional com o objetivo de obter a devida autorização para a utilização das informações mencionadas, bem como para que, caso necessário, seja o pedido encaminhado à sessão ou setor competente da Superintendência da Polícia Judiciária, a fim de formalizar a autorização requerida para fins acadêmicos.."

1. Manifestando-se favoravelmente à utilização dos dados solicitados, o Delegado Regional da 5ª Delegacia Regional de Polícia Civil, por meio do Despacho n.º 1111/2025 (evento n.º 74454934), remeteu os autos à Chefia de Polícia Judiciária para análise do pleito e demais providências.

2. A Chefia de Polícia Judiciária por sua vez, encaminhou os autos ao Gabinete do Delegado-Geral com sugestão de remessa a esta Gerência Técnico-Policial para apreciação (evento n.º 74457627).

3. Pelo Despacho n.º 7043/2025 (evento n.º 74486529), aportaram os autos nesta Gerência Técnico-Policial para apreciação e manifestação.

4. Relatados.

8. Inicialmente, se observa que a realização do curso do Curso de Especialização em Altos Estudos em Segurança Pública - CAESP foi autorizada pela Portaria n.º 378/2025-SSP - [https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_ato\\_infralegal/9587/portaria-378](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_ato_infralegal/9587/portaria-378), expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, que em seu art. 1º, definiu os objetivos gerais e específicos do curso. Note-se:

Art. 1º Autorizar e homologar a realização do CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS EM SEGURANÇA PÚBLICA - CAESP, destinado aos Oficiais Superiores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e aos Delegados de Polícia, Papiloscopistas, Peritos Criminais, Médicos Legistas e Policiais Penais, ambos de 1º Classe, com duração de 420 h/a, a ser realizado em parceria com a Universidade Estadual de Goiás - UEG, objetivando o aperfeiçoamento, em nível de gestão de Comando, de Direção e do Estado-Maior, dos profissionais que integram os níveis estratégicos dos órgãos componentes da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP.

9. Destarte, se vislumbra que o Curso de Especialização em Altos Estudos em Segurança Pública - CAESP é voltado somente a servidores pertencentes aos quadros das instituições que integram a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás, no caso específico da Polícia Civil, aos cargos de Delegado de Polícia e de Papiloscopista Policial, visando o aperfeiçoamento em nível de gestão de Comando, Direção e Estado-Maior os profissionais que integram os níveis estratégicos dos órgãos componentes da estrutura organizacional da SSP-GO.

8. Ultrapassado esse primeiro momento, temos que a análise das informações pretendidas, constantes do Ofício n.º 38.993/25 (evento n.º 74394490) - para o qual se busca autorização para acesso aos dados - especificamente aos Inquéritos Policiais n.º 240647433, n.º 2506265247 e n.º 2506270204, instaurados pela Delegacia Estadual de Investigação de Homicídios - DIH e aos Inquéritos Policiais n.º 2406192222, n.º 2406171710 e n.º 240692376; - deve se dar em conformidade com as premissas da Portaria n.º 31/2020 (evento n.º 000014443084) que classificou, em abstrato, as informações sigilosas, definiu as informações pessoais no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás.

9. Pela referida Portaria, são de acesso restrito as informações pessoais produzidas e custodiadas pela Instituição, nos termos dos art. 56 e art. 58, da Lei estadual n.º 18.025/13, e nos art. 4º, art. 6º e art. 31, da Lei federal n.º 12.527/11, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção, sendo permitida sua divulgação somente a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a qual se referem.

10. Nessa senda - em que pese as investigações policiais, depois de finalizadas, sejam públicas e, por isso, acessíveis a terceiros -, as informações pessoais no bojo destes existentes deverão ser protegidas, o que significa que somente poderão ser acessadas pelas pessoas a quem se referirem e pelos agentes públicos legalmente autorizados.

11. Em pesquisa realizada junto ao novo Sistema de Procedimentos Policiais - SPP, verificou-se que os inquéritos policiais para os quais pretende acesso e utilização de dados já se encontram concluídos.

12. Isto posto, em que pese o desenvolvimento da pesquisa necessitar de acesso a informações sigilosas - dados de qualificação constantes das peças dos inquéritos policiais - para possibilitar a análise voltada exclusivamente para os aspectos técnicos da investigação e o papel desempenhado pelas imagens captadas por câmeras de segurança, conforme explanado pelo requerente, tais dados permanecerão resguardados, não sendo expostos no trabalho final.

13. Além disso, temos que o interessado Taylor do Nascimento Brito já possui acesso aos Inquéritos Policiais n.º 2406192222, n.º 2406171710 e n.º 240692376, vez que foi a autoridade policial que os presidiu, buscando assim, apenas a validação de seus acessos para fins de pesquisa acadêmica, sem qualquer viés de exposição das pessoas vinculadas aos dados acessados ou de divulgação das informações que permitam a identificação das partes envolvidas.

14. No que pertine aos Inquéritos Policiais n.º 240647433, n.º 2506265247 e n.º 2506270204, instaurados pela Delegacia Estadual de Investigação de Homicídios - DIH, o interessado busca autorização de acesso a eles, posto que acessíveis somente à unidade a qual vinculados.

15. Desta feita, em relação às informações sigilosas para as quais solicita autorização de acesso, ressalta-se que o solicitante em parte já possui referido acesso por força de suas atribuições funcionais, e em relação àquelas que não possui o acesso direto, seu fornecimento a ele é autorizado, vez que é autoridade legalmente autorizada, e caso assim não o fosse, o seu acesso para pesquisas científicas é assegurado pelo art. 31, §3º, inc. II, da Lei federal n.º 12.527/11, entretanto, vedada a identificação das pessoas a que as informações se referirem.

16. Assim, entende-se que os dados a serem levados ao conhecimento público, pelo Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação e Especialização em Altos Estudos em Segurança Pública - CAESP, serão somente os de acesso público - haja vista que não constam do rol de exceções legais abrangidas pelo sigilo, já que

se tratam essencialmente de dados referentes aos aspectos técnicos das investigações e à utilização de imagens captadas por câmeras de segurança nelas.

8. Por todo exposto, manifesta-se esta Gerência Técnico-Policial **favoravelmente** à autorização de fornecimento de acesso aos inquéritos policiais elencados no Ofício n.º 38.993/25 (evento n.º 74394490), bem como da utilização das informações levantadas, na pesquisa acadêmica em desenvolvimento, nos termos indicados por ele.

9. É a manifestação, *sub censura*.

10. Remetam-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral da Polícia Civil, para apreciação da manifestação aqui lançada.

11. Em tempo, em sendo autorizado o acesso e a utilização dos dados pleiteados, têm-se que o acesso aos inquéritos policiais instaurados pela Delegacia Estadual de Investigação de Homicídios deverá ser solicitado junto à autoridade policial responsável por sua instauração e condução, vez que estes somente estão com sua visualização/consulta restrita à unidade instauradora.

Goiânia, 26 de maio de 2025.

ÍISIS SANTANA LEAL PASSERINI  
Gerente Técnico-Policial



Documento assinado eletronicamente por **ISIS SANTANA LEAL PASSERINI, Delegado (a) de Polícia**, em 26/05/2025, às 15:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **74881709** e o código CRC **45D0FC67**.

GERÊNCIA TÉCNICO-POLICIAL  
AVENIDA ANHANGUERA , número 7364 - Bairro SETOR AEROVIÁRIO - GOIANIA -  
GO - CEP 74435-300 - (32)3201-2504.



Polícia Civil  
do Estado  
de Goiás



ESTADO DE GOIÁS  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Referência: Processo nº 202500007038795

Interessado: 5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE LUZIÂNIA

**Assunto: Solicitação de autorização de acesso a inquéritos policiais para pesquisa acadêmica.**

DESPACHO DECISÓRIO Nº 506/2025/DGPC/GAG/DPA-16173

1 Autos iniciados por força do Ofício n.º 38993 (74394490), formulado pelo Delegado de Polícia Taylor do Nascimento Brito do GIH de Novo Gama/GO, por meio do qual solicita autorização para utilização de informações constantes em procedimentos investigatórios (Inquéritos Policiais) no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás, com a finalidade de subsidiar a elaboração de artigo científico a ser apresentado no Curso de Especialização em Altos Estudos em Segurança Pública - CAESP.

2 Esclarecido que:

[...]

O referido artigo tem como tema: “A contribuição das imagens de câmeras de segurança para a elucidação de homicídios: análise empírica de inquéritos policiais”, e tem como objetivo realizar um estudo técnico e empírico acerca da relevância das imagens obtidas por sistemas de videomonitoramento na elucidação de crimes de homicídio, com base na análise de inquéritos policiais recentes, nos quais esse tipo de prova se mostrou fundamental.

Para tanto, pretende-se examinar, exclusivamente com finalidade acadêmica e científica, os seguintes procedimentos:

Delegacia Estadual de Investigação de Homicídios (DIH):

- Inquérito Policial nº 240647433
- Inquérito Policial nº 2506265247
- Inquérito Policial nº 2506270204

Grupo de Investigação de Homicídios de Novo Gama (GIH):

- Inquérito Policial nº 2406192222
- Inquérito Policial nº 2406171710
- Inquérito Policial nº 240692376

Ressalte-se que o estudo resguardará integralmente os sigilos legais e não revelará dados sensíveis ou identificadores das partes envolvidas, sendo a análise voltada exclusivamente para os aspectos técnicos da investigação e o papel desempenhado pelas imagens captadas por câmeras de segurança.

[...]

3 Manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial o Delegado Regional da 5ª Delegacia Regional de Polícia Civil, remetendo o pleito os autos à Chefia de Polícia Judiciária para análise do pleito e demais providências (74454934).

4 A Chefia de Polícia Judiciária, por sua vez, no âmbito de suas atribuições, conclui pela viabilidade da pesquisa, mas encaminhou os autos a este Gabinete com

sugestão de remessa a Gerência Técnico-Policial para apreciação ( 74457627), o que foi acolhido ( 74486529).

1 Por meio da Manifestação nº 563/2025 (74881709) consignou:

[...]

9. Destarte, se vislumbra que o Curso de Especialização em Altos Estudos em Segurança Pública - CAESP é voltado somente a servidores pertencentes aos quadros das instituições que integram a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás, no caso específico da Polícia Civil, aos cargos de Delegado de Polícia e de Papiloscopista Policial, visando o aperfeiçoamento em nível de gestão de Comando, Direção e Estado-Maior os profissionais que integram os níveis estratégicos dos órgãos componentes da estrutura organizacional da SSP-GO.

10. Ultrapassado esse primeiro momento, temos que a análise das informações pretendidas, constantes do Ofício n.º 38.993/25 (evento n.º 74394490) - para o qual se busca autorização para acesso aos dados - especificamente aos Inquéritos Policiais n.º 240647433, n.º 2506265247 e n.º 2506270204, instaurados pela Delegacia Estadual de Investigação de Homicídios - DIH e aos Inquéritos Policiais n.º 2406192222, n.º 2406171710 e n.º 240692376; - deve se dar em conformidade com as premissas da Portaria n.º 31/2020 (evento n.º 000014443084) que classificou, em abstrato, as informações sigilosas, definiu as informações pessoais no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás.

11. Pela referida Portaria, são de acesso restrito as informações pessoais produzidas e custodiadas pela Instituição, nos termos dos art. 56 e art. 58, da Lei estadual n.º 18.025/13, e nos art. 4º, art. 6º e art. 31, da Lei federal n.º 12.527/11, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção, sendo permitida sua divulgação somente a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a qual se referem.

12. Nessa senda - em que pese as investigações policiais, depois de finalizadas, sejam públicas e, por isso, acessíveis a terceiros -, as informações pessoais no bojo destes existentes deverão ser protegidas, o que significa que somente poderão ser acessadas pelas pessoas a quem se referirem e pelos agentes públicos legalmente autorizados.

13. Em pesquisa realizada junto ao novo Sistema de Procedimentos Policiais - SPP, verificou-se que os inquéritos policiais para os quais pretende acesso e utilização de dados já se encontram concluídos.

14. Isto posto, em que pese o desenvolvimento da pesquisa necessitar de acesso a informações sigilosas - dados de qualificação constantes das peças dos inquéritos policiais - para possibilitar a análise voltada exclusivamente para os aspectos técnicos da investigação e o papel desempenhado pelas imagens captadas por câmeras de segurança, conforme explanado pelo requerente, tais dados permanecerão resguardados, não sendo expostos no trabalho final.

15. Além disso, temos que o interessado Taylor do Nascimento Brito já possui acesso aos Inquéritos Policiais n.º 2406192222, n.º 2406171710 e n.º 240692376, vez que foi a autoridade policial que os presidiu, buscando assim, apenas a validação de seus acessos para fins de pesquisa acadêmica, sem qualquer viés de exposição das pessoas vinculadas aos dados acessados ou de divulgação das informações que permitam a identificação das partes envolvidas.

16. No que pertine aos Inquéritos Policiais n.º 240647433, n.º 2506265247 e n.º 2506270204, instaurados pela Delegacia Estadual de Investigação de Homicídios - DIH, o interessado busca autorização de acesso a eles, posto que acessíveis somente à unidade a qual vinculados.

17. Desta feita, em relação às informações sigilosas para as quais solicita autorização de acesso, ressalta-se que o solicitante em parte já possui referido acesso por força de suas atribuições funcionais, e em relação àquelas que não possui o acesso direto, seu fornecimento a ele é autorizado, vez que é autoridade legalmente autorizada, e caso assim não o fosse, o seu acesso para pesquisas científicas é assegurado pelo art. 31, §3º, inc. II, da Lei federal n.º 12.527/11, entretanto, vedada a identificação das pessoas a que as informações se referirem.

18. Assim, entende-se que os dados a serem levados ao conhecimento público, pelo

Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação e Especialização em Altos Estudos em Segurança Pública - CAESP, serão somente os de acesso público - haja vista que não constam do rol de exceções legais abrangidas pelo sigilo, já que se tratam essencialmente de dados referentes aos aspectos técnicos das investigações e à utilização de imagens captadas por câmeras de segurança nelas.

9. Por todo exposto, manifesta-se esta Gerência Técnico-Policial **favoravelmente** à autorização de fornecimento de acesso aos inquéritos policiais elencados no Ofício n.º 38.993/25 (evento n.º 74394490), bem como da utilização das informações levantadas, na pesquisa acadêmica em desenvolvimento, nos termos indicados por ele.

10. É a manifestação, *sub censura*.

2 Assim, acolho, por seus próprios fundamentos, a Manifestação 563/2025 (74881709), da Gerência Técnico-Policial da Polícia Civil, e **autorizo** o fornecimento de acesso aos inquéritos policiais elencados no Ofício n.º 38.993/25 (evento n.º 74394490), bem como a utilização das informações levantadas, na pesquisa acadêmica em desenvolvimento, nos termos indicados por ele.

3 Siga o feito ao Grupo de Investigação de Homicídios - GIH de Novo Gama, para certificação do interessado, bem como esclarecido que quanto aos Inquéritos Policiais instaurados pela Delegacia Estadual de Investigação de Homicídios o acesso aos procedimento deverá ser solicitado junto à autoridade policial responsável por sua instauração e condução, vez que estes somente estão com sua visualização/consulta restrita à unidade instauradora.

Goiânia, 27 de maio de 2025.

ANDRÉ GUSTAVO CORTEZE GANGA  
Delegado-Geral da Polícia Civil



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ GUSTAVO CORTEZE GANGA, Delegado (a) -Geral**, em 27/05/2025, às 15:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **74989614** e o código CRC **87D3A336**.

GABINETE DO DELEGADO-GERAL  
Av. Anhanguera, nº 7.364, Setor Aeroviário, Goiânia - GO, CEP 74.535-010.  
Fone: (62) 3201-2503 [www.policiacivil.go.gov.br](http://www.policiacivil.go.gov.br)





OFÍCIO Nº 43535/2025/DGPC

NOVO GAMA, 27 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

Dr. Maurício Rocha Passerini

Delegado de Polícia

Delegacia Estadual de Investigação de Homicídios - DIH

Polícia Civil do Estado de Goiás

Goiânia/GO

**Assunto:** Solicitação de intermediação junto aos cartórios responsáveis pelos Inquéritos Policiais da DIH - Pesquisa Científica.

Senhor Delegado,

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me do presente para **solicitar**, com fundamento no Despacho Decisório nº 506/2025/DGPC/GAG/DPA-16173, proferido nos autos do Processo SEI nº 202500007038795, a **intermediação, junto aos cartórios responsáveis, a autorização de acesso aos seguintes Inquéritos Policiais instaurados no âmbito da Delegacia Estadual de Investigação de Homicídios (DIH):**

**-Inquérito Policial nº 240647433**

**- Inquérito Policial nº 2506265247**

**-Inquérito Policial nº 2506270204**

A autorização em questão foi concedida para fins estritamente acadêmicos, vinculados ao artigo científico a ser apresentado no Curso de Especialização em Altos Estudos em Segurança Pública - CAESP, cujo título é: "A contribuição das imagens de câmeras de segurança para a elucidação de homicídios: análise empírica de inquéritos policiais".

Conforme expressamente consignado na decisão proferida pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, o acesso aos procedimentos

instaurados pela DIH deverá ser solicitado junto à autoridade policial responsável por sua condução, uma vez que sua tramitação permanece restrita à unidade instauradora, cabendo, portanto, à Vossa Senhoria, o envio da presente solicitação aos respectivos cartórios para a autorização formal do acesso.

Reitera-se que o uso das informações constantes nos autos se limitará à análise técnica do papel desempenhado por imagens de videomonitoramento na elucidação de crimes de homicídio, preservando-se integralmente o sigilo legal e os dados identificadores das partes envolvidas, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011 (art. 31, §3º, II) e com a Portaria nº 31/2020 da PCGO.

Na certeza de poder contar com o apoio institucional de Vossa Senhoria, desde já agradeço pela colaboração.

Respeitosamente,

TAYLOR DO NASCIMENTO BRITO

Delegado de Polícia

Grupo de Investigação de Homicídios - GIH

Novo Gama - GO



Documento assinado eletronicamente por **TAYLOR DO NASCIMENTO BRITO**, Delegado (a) de Polícia, em 27/05/2025, às 22:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **75036050** e o código CRC **7162C932**.



Referência: Processo nº 202500007038795



SEI 75036050

instaurados pela DIH deverá ser solicitado junto à autoridade policial responsável por sua condução, uma vez que sua tramitação permanece restrita à unidade instauradora, cabendo, portanto, à Vossa Senhoria, o envio da presente solicitação aos respectivos cartórios para a autorização formal do acesso.

Reitera-se que o uso das informações constantes nos autos se limitará à análise técnica do papel desempenhado por imagens de videomonitoramento na elucidação de crimes de homicídio, preservando-se integralmente o sigilo legal e os dados identificadores das partes envolvidas, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011 (art. 31, §3º, II) e com a Portaria nº 31/2020 da PCGO.

Na certeza de poder contar com o apoio institucional de Vossa Senhoria, desde já agradeço pela colaboração.

Respeitosamente,

TAYLOR DO NASCIMENTO BRITO

Delegado de Polícia

Grupo de Investigação de Homicídios - GIH

Novo Gama - GO



Documento assinado eletronicamente por **TAYLOR DO NASCIMENTO BRITO**, Delegado (a) de Polícia, em 27/05/2025, às 22:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **75036050** e o código CRC **7162C932**.



Referência: Processo nº 202500007038795



SEI 75036050

**Anexo B - Inquéritos policiais concluídos entre 2024 e 2025, oriundos do Sistema de Procedimentos Policiais (SSP-GO), todos devidamente autorizados para uso acadêmico mediante processo administrativo: SEI nº 202500007038795.**

**A) Casos do GIH de Novo Gama em que câmeras foram essenciais para a investigação**

**1- Inquérito n.º 2406192222**

Resumo do caso: o executor se aproximou e efetuou um disparo de arma de fogo na direção da nuca da vítima.

RAI: nº 39220312.

Protocolo: IP nº 2406192222.

Tipificação: homicídio tentado qualificado.

Data do fato: 9 de dezembro de 2024.

Local do fato: Núcleo Habitacional de Novo Gama, Novo Gama/GO.

Fonte da imagem: privada.

Testemunha: não conseguiu identificar os autores (a vítima sobrevivente também não conseguiu identificar).

Impacto da imagem: foram analisadas imagens da área do crime e das adjacências. As gravações mostraram um veículo VW Jetta prata desembarcando um indivíduo próximo à base da Guarda Civil Municipal. Posteriormente, esse indivíduo segue em direção ao local do crime, onde a vítima é alvejada. Com as imagens foi possível identificar os mandantes que estavam no veículo que deixou o executor, o executor e o momento do crime.

Data da conclusão do IP: 20/03/2025.

Resultado do IP: três autores indiciados.

**2- Inquérito n.º 2406171710**

Resumo do caso: a vítima foi encontrada sem vida em via pública, apresentando sinais de perfurações e pancadas na região da cabeça e do corpo. Com a investigação foi possível identificar os cinco executores.

RAI: nº 38841017.

Protocolo: IP nº 2406171710.

Tipificação: homicídio qualificado consumado.

Data do fato: 17 de novembro de 2024.

Local do fato: Bairro Pedregal, Novo Gama/GO.

Fonte da imagem: privada.

Testemunha: depoimentos insuficientes para identificar os autores.

Impacto da imagem: vídeos mostraram os suspeitos indo em direção à vítima antes do crime.

Com as imagens foi possível identificar cinco autores.

Data da conclusão do IP: 19/12/2024.

Resultado do IP: cinco autores indiciados.

### **3- Inquérito nº 240692376**

Resumo do caso: o autor aproximou-se da vítima em uma bicicleta e, em seguida, desferiu golpes de faca nela, que não resistiu aos ferimentos e faleceu.

RAI: nº 37476931.

Protocolo: IP nº 240692376.

Tipificação: artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal (homicídio consumado).

Data do fato: 25 de agosto de 2024.

Local do fato: Bairro Pedregal, Novo Gama/GO.

Fonte da imagem: privada.

Testemunha: algumas presenciaram os fatos, mas apenas pelas imagens conseguiram reconhecer o autor.

Impacto da imagem: vídeos mostraram o momento do crime, nos quais é possível observar o autor aproximando-se da vítima em uma bicicleta, desferindo golpes de faca e evadindo-se do local. Com essas imagens foi possível identificar o autor.

Data de conclusão do IP: 16/09/2024.

Resultado do IP: autor indiciado.

## **B) Casos da Delegacia Estadual de Investigação de Homicídios**

### **1- Inquérito nº 240647433**

Resumo do caso: o autor desceu de uma motocicleta, foi até a vítima, que estava ao lado de uma barraca na feira, e efetuou diversos disparos de arma de fogo, matando a vítima almejada e atingindo outra pessoa que estava no local.

RAI: nº 36658742.

Protocolo: IP nº 240647433.

Tipificação: homicídio consumado e homicídio tentado, ambos qualificados.

Data do fato: 7 de julho de 2024.

Local do fato: Rua P25, Setor dos Funcionários, Feira Centro-Oeste, Goiânia/GO.

Fonte da imagem: privada (vídeos de câmeras de segurança de estabelecimentos próximos ao local).

Testemunha: descreveram os fatos, mas não apontaram a identificação do executor.

Impacto da imagem: identificou a motocicleta e o executor.

Data de conclusão do IP: 03/12/2024.

Resultado do IP: autoria mediata (seis mandantes) e imediata (executor) identificadas.

### **2- Inquérito nº 2506270204**

Resumo do caso: os autores mataram a vítima mediante socos, chutes e golpes de barra de ferro, contando com o apoio de um partícipe que levou a vítima até o local dos fatos.

RAI: nº 40662787.

Protocolo: IP nº 2506270204.

Tipificação: homicídio qualificado consumado.

Data do fato: 9 de março de 2025.

Local do fato: Rua D23 (final da rua), Bairro Jardim Presidente, Goiânia/GO.

Fonte da imagem: privada.

Testemunha: uma presencial (descreveu os fatos, mas não reconheceu os autores).

Impacto da imagem: identificou as motocicletas dos autores, o que permitiu o reconhecimento deles.

Data da conclusão do IP: 17/03/2025.

Resultado do IP: indiciamento de três autores.

### **3- Inquérito nº 2506265247**

Resumo do caso: a vítima foi encontrada morta embaixo de uma ponte, com o corpo parcialmente dentro da tubulação por onde a água do rio passava, apresentando várias perfurações causadas por arma branca e com o dedo mínimo da mão cortado.

RAI: nº 40564007.

Protocolo: IP nº 2506265247.

Tipificação: homicídio qualificado consumado.

Data do fato: 3 de março de 2025.

Local do fato: Rua 12, próximo à Avenida Anhanguera, Setor Aeroviário, Goiânia/GO.

Fonte da imagem: privada.

Testemunha: não houve presencial.

Impacto da imagem: demonstrou os autores e a vítima entrando na mata, sendo que apenas os autores retornaram. Os policiais militares, através da análise das imagens, conseguiram comparar os envolvidos com o banco de dados de infratores, identificando os suspeitos. Um deles, em interrogatório, confirmou sua identidade, a do coautor e da vítima ao visualizar os vídeos.

Data de conclusão do IP: 13/05/2025.

Resultado do IP: indiciamento dos autores.